

ACÓRDÃO Nº 2023/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.506/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ronald Correa da Silva (CPF: 15.918.511-49).
4. Entidade: Município de Araguatins – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: Antônio Carlos Cardoso Pontes (RG 1540605 SSP/GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Funasa/SR-TO) em desfavor do Sr. Ronald Correa da Silva, ex-prefeito de Araguatins – TO (gestão: 2001-2004), diante da execução apenas parcial do Convênio 1.113/2000 celebrado para a execução do sistema de abastecimento de água no aludido município sob o valor total de R\$ 361.507,40;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ronald Correa da Silva, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, “a”, do RITCU, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos:

Data da Ocorrência:	Valor original (em R\$):
6/5/2002	360,00
6/6/2002	180.000,00
Total	180.360,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-10/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral